



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0007103-18.2015.8.19.0070**  
**JUÍZO DE ORIGEM: NÚCLEO DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**  
**APELADO: SOL MINAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA**  
**RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**

***Ementa.*** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA. BAIXA DO CNPJ ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E EVENTUAL REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da sociedade executada, em razão da baixa do CNPJ anterior ao ajuizamento da demanda.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a baixa do CNPJ, desacompanhada de comprovação da regular dissolução e liquidação da sociedade, é suficiente para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir a execução fiscal; e (ii) estabelecer se é possível o prosseguimento do feito para apuração de eventual responsabilidade tributária e redirecionamento aos sócios-administradores.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A baixa cadastral perante a Receita Federal não se confunde, necessariamente, com a efetiva extinção da personalidade jurídica da sociedade, não sendo suficiente, isoladamente, para demonstrar a regular conclusão do procedimento de dissolução e liquidação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

---

4. A ausência de distrato social localizado perante a JUCERJA impede, no caso concreto, a conclusão de que a sociedade tenha sido definitivamente extinta apenas em razão da baixa do CNPJ.

5. A eventual dissolução irregular da sociedade pode autorizar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes ou administradores, desde que presentes os requisitos do CTN, art. 135, III, observados o contraditório e a ampla defesa.

6. Antes da extinção do feito, incumbia ao Juízo oportunizar ao Município manifestação específica acerca da situação jurídica da empresa e das providências processuais cabíveis, em observância aos princípios da cooperação, da primazia da resolução do mérito e do contraditório substancial.

7. A eventual responsabilização dos sócios não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. A Súmula nº 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da execução mediante substituição da CDA, não impede, por si só, a apuração de eventual redirecionamento por responsabilidade tributária, providência distinta da simples substituição automática da pessoa jurídica pelos sócios.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, à luz dos elementos constantes dos autos e dos requisitos previstos no CTN, art. 135, III.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 139, IX; e CTN, art. 135, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 2.136.530/SP, Tema Repetitivo nº 630 e Súmulas nº 392 e 435.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA contra a sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco de Itabapoana, que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de SOL MINAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

A ação originária visa à cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) dos exercícios de 2011 a 2013, no valor de R\$ 823,13 (oitocentos e vinte e três reais e treze centavos).

O d. juízo de primeiro grau extinguiu a execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da sociedade que, segundo o julgador, já se encontrava extinta antes mesmo do ajuizamento da execução, sendo incabível o redirecionamento do executivo aos sócios.

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se a sentença como parte do relatório, estando ela assim redigida:

*MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou execução fiscal contra a sociedade SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, visando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios descritos na CDA que instrui o presente feito. Determinada a citação da executada, o mandado retornou negativo, não sendo localizada a empresa no endereço indicado na inicial pela exequente.*

*Processo de execução fiscal suspenso.*

*Decisão que determinou a juntada de documentos relativos à pesquisa realizada no sistema JUCERJA, a qual não consta a qualificação da referida empresa tampouco distrato social naquela mencionada Junta, bem como a juntada da pesquisa por bens realizada no sistema Infojud, a informação constante na Receita Federal do Brasil quanto à baixa do CNPJ da executada e a certidão de inexistência de vínculo com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Instada para prosseguir com a execução, a exequente permaneceu inerte*

*É, no essencial, o relatório. Decido.*

*Trata-se de execução fiscal com objetivo de cobrar crédito tributário de empresa que já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, antes mesmo da constituição definitiva dos créditos tributários.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

---

*Constatada a extinção da pessoa jurídica, é imperioso reconhecer que a mesma perdeu a capacidade processual, o que a torna incapaz de figurar no polo passivo da presente demanda.*

*Sobre o tema, doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao dissertar sobre a extinção da pessoa jurídica e seus efeitos, afirma que:*

*"Apesar da morte ser fenômeno natural exclusivo da pessoa humana, o art. 110 do Novo CPC deve ser aplicado por analogia à pessoa jurídica, sendo também hipótese de sucessão processual obrigatória a extinção da pessoa jurídica durante o trâmite do procedimento". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. Salvador: Juspovim, 2017, p. 194)*

*Desta forma, considerando que a sociedade executada foi extinta em 31/12/2008, é evidente que a empresa não possui mais a capacidade processual necessária para ser parte na execução fiscal. Portanto, é reconhecida sua ilegitimidade passiva, tanto nesta quanto nas demais execuções que o município eventualmente mova contra a referida empresa.*

*Ademais, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é claro quanto a esse ponto, conforme ilustra o seguinte julgamento:*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA QUE SE ADQUIRE COM O REGISTRO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS NA FORMA DA LEI, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CÓDIGO CIVIL, OBTENDO-SE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE QUE EQUIVALE À MORTE DA PESSOA NATURAL. EMPRESA QUE JÁ SE ENCONTRAVA BAIXADA DESDE 05/11/2014, DE FORMA QUE QUANDO DISTRIBUÍDA A DEMANDA EM 18/06/2016 JÁ NÃO POSSUÍA LEGITIMIDADE PARA INTENTAR A PRESENTE, A QUAL É CLARAMENTE DOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM QUANDO DO SEU ENCERRAMENTO. RÉUS QUE NADA ALEGARAM EM SUAS CONTESTAÇÕES. EXEGESE DO ARTIGO 321 DO CPC/2015. CABIA AO JUÍZO A QUO A VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS REFERENTES AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, DETERMINANDO-SE DE OFÍCIO QUE O AUTOR SANASSE AS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À SUA CAPACIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS EM SUAS DEFESAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO, RESTANDO INALTERADAS QUAISQUER OUTRAS QUESTÕES FÁTICAS E/OU JURÍDICAS, INDEPENDENTE DE CONSTAR NO POLO ATIVO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU DIRETAMENTE OS SÓCIOS QUE A INTEGRAVAM QUANDO DISSOLVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, A SUBSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM À ÉPOCA DA SUA DISSOLUÇÃO. (0006619-28.2016.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 02/08/2022  
- DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL DEDUZIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de ilegitimidade passiva que se acolhe posto que a empresa agravante foi regularmente extinta, com baixa em 19/04/2021 no Ministério da Fazenda e em 31/05/2021 na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, fl.07, meses antes da inscrição na Dívida Ativa, ocorrida em 10/12/2021 e do ajuizamento da execução fiscal. Ainda que o débito tenha origem em fato gerador ocorrido antes da extinção da empresa, a demanda executiva deve ser direcionada em face do responsável tributário, não podendo tramitar contra pessoa jurídica inexistente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não sendo possível a substituição do polo passivo, de acordo com o enunciado sumular 392, do Superior Tribunal de Justiça. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso. (0041207-08.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 26/07/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Caso se trate de dissolução irregular, a responsabilidade tributária pode ser transferida aos sócios ou responsáveis, conforme a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, contudo, no caso dos presentes autos, a pessoa jurídica se encontrava extinta antes mesmo do ajuizamento da execução, o que ensejaria que a Fazenda a promovesse contra os sócios.

Além disso, a Teoria da Continuidade das Obrigações Tributárias estabelece que a extinção de uma pessoa jurídica não extingue automaticamente a responsabilidade tributária, que pode ser atribuída aos sócios ou outros responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária.

Isso porque é dever da exequente diligenciar previamente à distribuição do feito, verificando a capacidade processual do executado antes da propositura da execução.

A extinção da empresa, conforme evidenciado pelos documentos, impede sua inclusão no polo passivo desta execução. A execução fiscal deve ser movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta.

Dessa forma, a Fazenda Pública deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios ou responsáveis pelo pagamento da dívida tributária, mas não o fez.

Assim, não há outra vertente, senão pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC, e, conseqüentemente, extingo a presente execução fiscal, com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

---

*fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal.*

*Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou.*

*Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão.*

*Registrada eletronicamente. Intimem-se.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

Contra a sentença terminativa, o Município de São Francisco de Itabapoana interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a dissolução ou extinção da sociedade empresária não extingue o crédito tributário nem impede o redirecionamento da execução fiscal aos respectivos responsáveis tributários.

Aduz que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas respondem pessoalmente pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional, sendo certo que a dissolução irregular da empresa constitui infração legal apta a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 435.

Afirma que, no caso dos autos, embora constatada a baixa da empresa, não há comprovação da quitação integral das obrigações tributárias ou do regular encerramento de suas atividades perante o Fisco Municipal, razão pela qual seria plenamente possível o redirecionamento da cobrança aos responsáveis tributários.

Sustenta que a situação de dissolução irregular da pessoa jurídica não pode ser equiparada ao falecimento da pessoa física para fins de impossibilidade de emenda processual, de maneira que a empresa baixada irregularmente, sem quitação do passivo fiscal, continua a existir para efeitos de responsabilidade tributária, e os seus sócios administradores podem ser pessoalmente responsabilizados.

Defende, por fim, que, caso se entendesse necessária a regularização do polo passivo, deveria o Juízo ter oportunizado a emenda ou a adequação processual, em observância aos princípios da primazia da resolução do mérito e da cooperação processual, previstos no CPC, arts. 4º e 6º.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que seja reformada integralmente a sentença, afastando-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva e determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal, com o seu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

---

redirecionamento aos sócios-administradores da empresa executada ou, subsidiariamente, pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar ao Município a regularização do polo passivo e o prosseguimento da cobrança em face dos responsáveis tributários.

Sem contrarrazões, ante a não angularização da relação processual na origem.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da pessoa jurídica que, segundo os documentos constantes dos autos, teve seu CNPJ baixado anteriormente ao ajuizamento da demanda, bem como à possibilidade de prosseguimento do feito mediante eventual redirecionamento aos seus sócios-administradores.

A sentença merece ser cassada.

O Juízo de origem considerou que a baixa da empresa perante a Receita Federal, registrada em 31/12/2008, bastaria para comprovar sua extinção definitiva e, por consequência, reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa executada.

Entretanto, a baixa cadastral realizada perante a Receita Federal não equivale, necessariamente, à extinção efetiva da personalidade jurídica da sociedade, nem autoriza, por si só, a conclusão de que houve dissolução e liquidação regulares da pessoa jurídica.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 2.136.530/SP, analisou situação em que a execução fiscal fora proposta contra pessoa jurídica tida como extinta antes do ajuizamento, concluindo que o arquivamento do distrato social representa apenas uma das fases do procedimento de dissolução societária e não comprova, isoladamente, o encerramento efetivo da pessoa jurídica.

Segundo se extrai daquele julgamento, a dissolução regular da sociedade exige o cumprimento das fases próprias da liquidação, incluindo a apuração do ativo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

---

e a quitação do passivo. Somente após a conclusão desse procedimento é possível reconhecer o encerramento definitivo da pessoa jurídica.

Essa compreensão assume particular importância na hipótese em exame.

Isso porque a própria sentença consignou que a consulta realizada perante a JUCERJA não identificou a qualificação da empresa executada nem eventual distrato social.

Desse modo, apesar da existência de registro referente à baixa do CNPJ perante a Receita Federal, os elementos disponíveis nos autos não comprovam, de forma suficiente, que a sociedade tenha sido regularmente dissolvida e liquidada, com o cumprimento das providências necessárias à realização de seu ativo e à satisfação de seu passivo.

Por conseguinte, não é possível afirmar, de imediato, que a sociedade tenha deixado de existir juridicamente em 31/12/2008 exclusivamente em razão da baixa cadastral perante a Receita Federal.

Da mesma forma, não se mostra possível reconhecer, desde logo, a ocorrência de dissolução irregular. O que há, no momento, são elementos que recomendam a investigação da situação jurídica da sociedade e, se pertinente, da eventual dissolução irregular, para posterior exame da responsabilidade tributária dos sócios.

Quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes ou administradores encontra amparo no CTN, art. 135, III, desde que preenchidos os pressupostos legais.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 630, consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

No mesmo sentido, a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de exercer suas atividades no domicílio fiscal sem comunicar o fato aos órgãos competentes, circunstância que legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Na situação dos autos, porém, a aplicação dessas orientações deverá ser avaliada pelo Juízo de origem, com base no conjunto probatório disponível, não sendo possível afirmar, neste momento, de forma conclusiva, que a sociedade tenha sido irregularmente dissolvida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

---

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. TJRJ:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO PASSIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu execução fiscal sob fundamento de extinção da pessoa jurídica executada.

2. O juízo de origem baseou-se em informações de baixa do CNPJ na Receita Federal do Brasil e certidão de inexistência de vínculo no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, sem comprovação de distrato social ou liquidação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a baixa do CNPJ e a ausência de movimentação financeira são suficientes para caracterizar a extinção regular da pessoa jurídica e, consequentemente, justificar a extinção da execução fiscal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A extinção regular da sociedade exige o cumprimento das etapas previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC, incluindo distrato social, liquidação do ativo e pagamento do passivo.

5. O registro do distrato social é apenas uma das etapas do procedimento de dissolução, sendo indispensável a comprovação da liquidação completa para o reconhecimento da extinção regular da pessoa jurídica.

6. A ausência de comprovação da liquidação impede o reconhecimento da extinção regular da sociedade.

7. Em caso de dissolução irregular, admite-se o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, conforme entendimento consolidado do STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a regularização do polo passivo e inclusão dos responsáveis tributários.

Tese de julgamento: "1. A extinção regular da pessoa jurídica depende do cumprimento de todas as etapas legais, incluindo distrato social, liquidação do ativo e pagamento do passivo. 2. A mera baixa do CNPJ e a ausência de movimentação financeira não comprovam a extinção regular da sociedade. 3. Em caso de dissolução irregular, admite-se o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, V, "a" e "b"; CC, arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

---

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 1.694.691/SP, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; STJ, REsp 1.758.879/SP, Segunda Turma, DJe 17/6/2021; STJ, REsp 2.136.530/SP, Segunda Turma, DJe 14/6/2024; STJ, REsp 1.877.340/RS, Segunda Turma, DJe 29/4/2022; STJ, AgInt no REsp 2.230.268/SP, Segunda Turma, DJEN 2/3/2026; STJ, Tema Repetitivo 630.

(0005047-12.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DISTRATO SOCIAL E BAIXA DO CNPJ. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO COMPROVAM A REGULAR EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE E DA QUITAÇÃO DO PASSIVO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. ARTS. 134 E 135 DO CTN. ART. 4º, V, DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA Nº 435 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de ICMS, ao fundamento de que a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta antes do ajuizamento da demanda.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia consiste em definir se o registro do distrato social e a baixa da inscrição da sociedade perante a Receita Federal, anteriores ao ajuizamento da execução fiscal, são suficientes para demonstrar a regular extinção da pessoa jurídica, impedindo o prosseguimento da execução e o redirecionamento aos sócios administradores.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A dissolução da sociedade empresária constitui apenas uma das etapas do procedimento extintivo, sendo indispensável, para a regular extinção da personalidade jurídica da sociedade, a demonstração da efetiva liquidação da sociedade, com realização do ativo, pagamento do passivo e partilha do patrimônio remanescente.

4. O mero arquivamento do distrato social perante a Junta Comercial e a baixa do CNPJ não geram presunção de quitação das obrigações tributárias e tampouco comprovam a regular extinção da pessoa jurídica.

5. O julgamento da ADI nº 173/DF pelo Supremo Tribunal Federal afastou a exigência de regularidade fiscal como condição para o arquivamento dos atos societários, razão pela qual o registro do distrato não comprova a inexistência de débitos tributários pendentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

---

6. Ausente demonstração da efetiva liquidação da sociedade e da satisfação do passivo tributário, não há falar em ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal e a análise do pedido de redirecionamento aos sócios, nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN, do art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 e da Súmula nº 435 do STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(0008512-65.2022.8.19.0011 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 21/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Além disso, a sentença também deve ser anulada, haja vista que o Juízo de origem, antes de extinguir a execução com fundamento na suposta ausência de pressuposto processual, não oportunizou ao Município manifestação específica acerca da irregularidade apontada e das providências processuais cabíveis.

Com efeito, os princípios da cooperação e da primazia da resolução do mérito, previstos no CPC, arts. 4º e 6º, juntamente com o dever de determinar a correção dos vícios processuais, estabelecido no CPC, art. 139, IX, recomendavam a prévia intimação da Fazenda Pública para se pronunciar sobre a situação cadastral da empresa e sobre a possibilidade de prosseguimento do feito mediante eventual responsabilização de terceiros.

A exigência de contraditório substancial, sobretudo diante de questão cognoscível de ofício com potencial para resultar na extinção do processo, também decorre do CPC, arts. 9º e 10.

Registre-se, ainda, que, no âmbito da execução fiscal, o art. 25 da Lei nº 6.830/1980, prevê expressamente que a Fazenda Pública será representada em juízo por seus procuradores, devendo ser pessoalmente intimada:

*Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.*

*Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.*

Logo, é à Procuradoria do Município que deve ser dirigida a intimação pessoal, e não genericamente à Prefeitura, órgão da administração municipal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

---

Não se pretende, portanto, reconhecer desde logo o direito do Município ao redirecionamento da execução, mas garantir que a matéria seja examinada adequadamente pelo Juízo de origem, após a necessária definição da situação jurídica da sociedade e da eventual responsabilidade dos sócios.

Ademais a eventual responsabilização dos sócios, nessa hipótese, não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. Cuida-se de hipótese de responsabilidade tributária de terceiro, fundada no CTN, art. 135, III, em razão da prática de atos que permitam atribuir a obrigação tributária ao administrador ou sócio-gerente.

Também não se desconhece o teor da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa.

A situação examinada, contudo, não deve ser resolvida pela extinção imediata do processo, pois não se está determinando, neste momento, a substituição automática da pessoa jurídica indicada na CDA por seus sócios.

Reconhece-se, isto sim, a necessidade de examinar o pedido de responsabilização e de eventual redirecionamento da execução, ante a presença de elementos que não autorizam concluir, de plano, pela extinção efetiva da sociedade e que podem, em tese, justificar a apuração da responsabilidade de terceiros.

No já referido REsp nº 2.136.530/SP, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o prosseguimento da execução fiscal em circunstância semelhante, com eventual inclusão dos sócios, desde que respeitados os requisitos legais e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Assim, a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça não impõe, por si só, a extinção desta execução, uma vez que o redirecionamento decorrente de responsabilidade tributária não se confunde com a mera substituição do sujeito passivo indicado na CDA.

Dessa forma, a sentença deve ser anulada, pois a simples baixa do CNPJ não se mostra suficiente, no caso concreto, para demonstrar a extinção definitiva da pessoa jurídica, especialmente diante da ausência de distrato social localizado perante a JUCERJA.

Os autos deverão retornar ao Juízo de origem para prosseguimento regular, com a identificação dos possíveis responsáveis tributários e a verificação dos requisitos previstos no CTN, art. 135, III, consideradas as circunstâncias concretas relacionadas à dissolução da sociedade e assegurados o contraditório e a ampla defesa aos terceiros que eventualmente venham a compor o polo passivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

---

Por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **ANULAR A SENTENÇA**, afastando a extinção da execução fiscal fundada na suposta ilegitimidade passiva da empresa executada e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**  
**Desembargador Relator**